

Processo nº: 3351/2005Â-TCE

Natureza: Prestação anual de contas de governo

Origem: Prefeitura Municipal de São Bernardo

Exercício financeiro: 2004

Responsável: Coriolano Coelho de Almeida

Advogado constituído nos autos: Danilo Gonçalves Costa e Lima (OAB/MA nº 6487)

Fernando André Araújo dos Reis (CPF 819.040.453-91)

Ministério Público: José Argôlo Ferrão Coêlho, Procurador de Justiça responsável pelo Parecer nº 085/2007

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Prefeito Municipal de São Bernardo. Exercício financeiro de 2004. Apresentação de alegações de defesa. Irregularidades insanáveis prejudiciais às contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 023/2007

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, apreciou os autos do Processo nº 3351/2005Â-TCE, referente à prestação anual de contas de governo do Prefeito Municipal de São Bernardo, o Senhor Coriolano Coelho de Almeida, exercício financeiro de 2004, e decidiu, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, conforme voto do Relator, emitir parecer prévio pela desaprovação, visto que a prestação de contas apresenta irregularidades insanáveis (falta de aplicação de 25% da receita proveniente de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino; falta de aplicação de 15% da receita proveniente de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na valorização dos profissionais do magistério; aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde abaixo do percentual mínimo exigido; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; fragmentação indevida de despesas; falta de prestação de contas de ajuda de custo fornecida para aquisição de combustível e manutenção de veículos; falta de documentação comprobatória de despesas contabilizadas; não-encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, além da falta de comprovação de publicação desses demonstrativos, dentre outras), razão pela qual o Balanço Geral não representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31/12/2004, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Justiça junto ao Tribunal de Contas do Estado, José Argôlo Ferrão Coêlho.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2007.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente



Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

José Argôlo Ferrão Coêlho

Procurador de Justiça